

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2022

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO:

AUTO VIACAO SANJOTUR LTDA, CNPJ n. 75.158.139/0001-67, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ANTONIO JORGE MARCHESINI DE BRITO;

E

SIND EMP ESC MANU EMP TRANS PASSAG CTBA REG METRO, CNPJ n. 40.240.004/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AGISBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2020 a 31 de janeiro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro, sendo atribuída vigência anual, ou seja, de 01/02/2020 à 31/01/2021, para as cláusulas econômicas (pisos, reajuste, cartão alimentação, assistência médica e seguro de vida).

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Escritório e Manutenção**, com abrangência territorial em **São José dos Pinhais/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial dos Porteiros será de R\$ 1.456,85 (hum mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) para uma jornada de 08 (oito) horas e carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

O piso mínimo para os empregados representados pelo sindicato signatário, para uma jornada de 08 (oito) horas de trabalho ao dia é fixado em R\$ 1.059,92 (hum mil e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) ao mês, sendo autorizada a contratação deste mesmo piso pelo seu valor hora ou pelo seu valor dia.

Os demais empregados não detentores de piso salarial terão os salários reajustados em 4.30% (quatro vírgula trinta por cento), compensados todos os aumentos espontâneos concedidos.

As partes convenientes desde já ajustam os reajustes salariais e as demais cláusulas econômicas relativamente ao período de 01º de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022. Assim, em 01.02.2021, haverá a aplicação do percentual relativo ao INPC, apurado no período de 01.02.2020 a 31.01.2021, ao qual será somado o percentual de 0,20%, dando – se como

mero exemplo de tal conceito: INPC acumulado de 01.02.2020 a 31.01.2021 igual a 4,00% + 0,20% negociado, ensejará o reajuste de 4,20%, a incidir nos valores praticados em 01.02.2020

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido pela empresa **SANJOTUR** comprovante de pagamento, discriminando as parcelas devidas e descontos efetuados.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa SANJOTUR pagará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o percentual de 40% (quarenta por cento), do salário de cada empregado, à título de adiantamento do salário do mês, sem prejuízo de ajustes em contrário entre empregado e empregador, diretamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Terá garantido o vale proporcional o empregado que for admitido até o dia 08 (oito) do mês de ingresso.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Na hipótese de a obrigação do pagamento do adiantamento recair em domingo ou feriado, o mesmo deverá ser feito no dia útil imediatamente seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Tendo em vista a considerável queda no número de passageiros e diminuição drástica de receitas da empresa, em decorrência das medidas de distanciamento e isolamento social determinadas pelas autoridades de saúde e governamentais, ajustam as partes que, de forma excepcional, nos meses de Junho, Julho, Agosto, Setembro e outubro em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, os adiantamentos previstos na presente cláusula, poderão ser pagos juntamente com os salários

01

até o 5º dia útil do mês subsequente ou em percentuais menores que aquele previsto no caput, para as empresas que assim puderem.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS

O desconto no salário do empregado nos casos de dano, prejuízo ou multa, será possível desde que comprovado o dolo ou culpa, sendo que este desconto, será efetuado, mediante contra recibo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Estabelece-se a possibilidade de instalação ou celebração de convênios entre o SINDEESMAT e farmácias, óticas, etc., com a finalidade de atender as necessidades da categoria profissional, fica contratada a possibilidade de desconto, em folha de pagamento, das despesas com medicamentos feitas pelos empregados, sendo a relação das despesas devidamente vistas, pelo empregado e pelo Sindicato Profissional devem ser enviadas pelo SINDEESMAT à empresa SANJOTUR até o dia 15 (quinze) de cada mês, para o respectivo desconto.

As despesas com a aquisição de medicamentos, em relação a cada empregado não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo, cabendo ao SINDEESMAT proceder o recebimento, junto ao empregador, dos valores das despesas efetuadas pelos empregados, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente.

Fica condicionado, ainda, o desconto de despesas com medicamentos a prévia e expressa autorização do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

6
9

Para efeitos do artigo 462, da CLT, fica contratada a possibilidade de a empresa efetuar, quando autorizados pelos empregados, descontos em folha de pagamento, nas seguintes hipóteses:

- a) participação do empregado no custo do fornecimento, pelo empregador, de lanches ou refeições;
- b) participação do empregado no custo do prêmio de seguro de vida;
- c) participação do empregado no custo e na utilização de convênios/planos de assistência médica e assistência odontológica, farmácia, ótica, supermercados e similares;
- d) de contratação do empréstimo que trata a lei 10.820/2002.

A autorização para desconto que poderá, a qualquer tempo ser cancelada pelo empregado e a própria finalidade social presente nas hipóteses antes apontadas, justificam a perfeita legalidade e legitimidade dos descontos, caracterizando, qualquer insurgimento contra o mesmo, tentativa de enriquecimento ilícito.

Levando em conta a existência do parágrafo primeiro da presente cláusula que estipula que as despesas com a aquisição de medicamentos, em relação a cada empregado, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo e que os empregados ainda recebem vale de adiantamento salarial de até 40% (quarenta por cento), fica ajustado que os descontos de eventuais outros convênios acima indicados, somados aos descontos com medicamentos, não poderão ultrapassar 30% do piso salarial do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A empresa SANJOTUR somente poderá descontar dos empregados as multas correspondentes às infrações de trânsito por eles cometidas, mediante contra recibo.

PARÁGRAFO QUARTO:

Nos casos de terminação do contrato de trabalho antes da decisão final por parte da autoridade de trânsito no caso de se ter apresentado recurso para multa recebida, poderá ser feito pela Sanjotur o desconto da multa no TRCT. Se a decisão final for favorável ao empregado este poderá pedir o ressarcimento do valor descontado no TRCT junto a Sanjotur.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será remunerado com valor superior ao diurno, na forma da Lei.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

Fica contratado o fornecimento, pela Empresa, a seus empregados, de um cartão alimentação padrão para todos os empregados do sistema com crédito mensal no valor correspondente a R\$ 660,00 (seiscentos e trinta reais), a partir de 01/02/2020 e com término em 31/01/2021, sendo devido de forma proporcional aos empregados diaristas e horistas, observando o valor hora de R\$ 3,00 (Três reais) limitado a 220 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Pelo descumprimento, do estabelecido nesta cláusula, a Empresa ficará sujeita ao pagamento de multa, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do cartão alimentação, multa que será revertida para cada trabalhador prejudicado.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica estabelecido entre as partes, que farão jus ao recebimento do cartão alimentação, os empregados que trabalharem um mínimo de 15 (quinze) dias no mês, bem como os empregados que forem afastados da prestação de serviço pelo auxílio doença ou auxílio doença acidentário até o limite máximo de 90 (noventa) dias, prazo a partir do qual não farão mais direito ao benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Considerando a natureza da condição ora contratada, bem como a vinculação de seu fornecimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, fica definido, na exata regra dos programas aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que a concessão do cartão alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para



quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

PARÁGRAFO QUARTO:

O depósito do crédito nos cartões alimentação dos empregados será feito no mesmo dia do pagamento dos salários respectivos.

PARÁGRAFO QUINTO:

Na hipótese de reemissão do cartão alimentação em favor do empregado por não mais portá-lo, será cobrada do empregado uma taxa de reemissão no valor de R\$ 10,00 (dez reais), cujo desconto deverá constar em rubrica específica.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - PASSE LIVRE

O passe livre será concedido exclusivamente aos empregados da empresa enquanto mantiverem vínculo empregatício ou durante a suspensão do contrato de trabalho por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, sempre mediante juntada de atestado médico, sendo distribuído na forma determinada pelo respectivo poder concedente. Na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho será precedido o cancelamento do benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A empresa somente fornecerá os passes livres para o Município de São José dos Pinhais, ficando excluídas as cidades de Curitiba e região metropolitana.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A concessão do passe livre, a ser utilizado nas diversas linhas do sistema urbano de transporte de São José dos Pinhais, tendo em vista que os locais de trabalho são de fácil acesso e servidos por transporte público regular, não constitui hipótese para que o tempo de sua utilização seja tido como hora *in itinere*, muito menos tempo à disposição do empregador.

b
97

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O passe livre previsto nesta cláusula será concedido e ficará limitado ao número máximo de 5 passagens diárias.

PARÁGRAFO QUARTO:

Considerando a peculiaridade do sistema de transporte coletivo e sendo o passe livre um substituto mais favorável ao empregado, do que o vale transporte, fica acordado que tem, o passe livre, a mesma natureza não salarial do vale transporte, não se incorporando à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO QUINTO:

Quando o empregado, por qualquer razão, perder ou danificar o documento exigido pelo poder concedente para o uso do passe livre, fica a empresa autorizada a descontar do salário do empregado, o valor cobrado pelo poder concedente para reposição daquele documento.

PARÁGRAFO SEXTO:

A fruição do referido benefício, com o intuito de permitir o comércio paralelo de vales-transporte, constitui falta grave, punível com justa causa, conforme previsto no art. 7º, §3º, do Decreto 95247/87.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA INDIVIDUAL

A empresa permanece responsável, integralmente, na forma do artigo 458, § 2º, inciso IV, da CLT, pelo custeio de assistência médica ambulatorial individual, em favor de todos os seus empregados, com custo total mensal não superior a R\$ 70,00 (setenta reais), por trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Será de responsabilidade do SINDEESMAT a implantação da referida assistência médica ambulatorial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor respectivo repassado pelas empresas empregadoras para a entidade sindical, a qual se obriga o fornecimento da vantagem ora contratada, podendo o mesmo firmar convênio com clinicas/empresas terceirizadas da área de saúde a fim de melhor atender os trabalhadores.



PARÁGRAFO SEGUNDO:

O pagamento do valor previsto na presente cláusula será realizado pela empresa ao SINDEESMAT, mensalmente, mediante a apresentação, pela entidade sindical, das guias correspondentes, as quais deverão ser específicas e devidamente identificadas, as quais deverão ser por ele confeccionadas e enviadas em tempo hábil, sempre até o dia 15 (quinze) de cada mês. A Sanjotur deverá fazer o pagamento até o dia 25 (vinte cinco) de cada mês, sob pena de incorrer a empresa em multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor não satisfeito.

A empresa fornecerá mensalmente relação atualizada do número de empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Em decorrência do benefício ora ajustado, resta assegurado à empresa exigir que todos os atestados médicos que lhe forem apresentados passem pelo crivo dos médicos do Sindicato, sob pena de não serem considerados como meios hábeis à justificação de ausência ao trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO:

Nos casos de afastamento do empregado, pelo período de até 6 (seis) meses, por motivo de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, será mantido, por até este período, o pagamento e a obrigatoriedade da assistência médica individual, não sendo devido tal pagamento e a obrigatoriedade da assistência nas demais hipóteses de afastamento, inclusive aposentadoria por invalidez.

Caberá às Empresas comunicarem ao SINDEESMAT a respeito desses afastamentos entre o 16º e o 25º dia do evento, bem como comunicarem ao SINDEESMAT a data do retorno do empregado ao trabalho.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Quando ocorrer o falecimento da esposa, da companheira, ou filhos do empregado, estes, desde que comprovadamente dependentes, a empresa **SANJOTUR** pagará auxílio funeral à família, correspondente a 01 (um) salário mínimo, caso a empresa Seguradora contratada para tal finalidade não cumpra com sua obrigação contratual.



Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

Fica a empresa responsável pela concessão de seguro de vida para os seus empregados com idade máxima limitada a 65 (sessenta e cinco) anos, abrangidos por este instrumento coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Se empresa conceder gratuitamente tal vantagem, tal benefício se dará por pura liberalidade, permanecendo resguardado o direito da empregadora em descontar de seus colaboradores os custos dos prêmios respectivos, ao teor do já ajustado na cláusula 12ª do presente acordo, conforme autoriza o entendimento constante do Enunciado 342 do C. TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O seguro que deverá ser concedido e mantido pela empregadora deverá prever, no mínimo, coberturas para os seguintes casos de sinistros: a) morte natural, b) morte acidental, c) invalidez por acidente e d) invalidez por doença; sendo que, em nenhuma hipótese, a indenização prevista em contrato poderá ser inferior à R\$ 13.150,00 (Treze mil cento e cinquenta reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O seguro previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, nem se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, não sendo devido nas hipóteses de aposentadoria por invalidez.

PARÁGRAFO QUARTO:

Fica expressamente ajustado que o valor da indenização prevista no contrato de seguro firmado pela empregadora, em nenhuma hipótese, será por esta suportado, competindo, única e exclusivamente, à Seguradora os ônus e responsabilidades de tal obrigação, desde que atendidas as condições e exigências realizadas por esta última em contrato.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÕES CONTRATUAIS

Nas rescisões contratuais se aplicam as disposições contidas no artigo 477, da CLT.

Tendo em vista a considerável queda no número dos passageiros e diminuição drástica de receitas às empresas, em decorrência das medidas de distanciamento e isolamento social determinadas pelas autoridades de saúde e governamentais, ajustam as partes que, de forma excepcional, durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, empregado e empregadora podem ajustar a possibilidade de pagamento parcelado das verbas, mediante a autorização expressa do empregado, em até 5 parcelas, devendo o pagamento da multa e valores de FGTS, a anotação na CTPS e a comunicação da dispensa aos órgãos competentes serem realizados no prazo de 10 dias do artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho, sob a alegação de justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida pelo empregado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio total ou parcialmente, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados, a partir do seu desligamento.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ALTERAÇÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Qualquer alteração no contrato de trabalho, só será lícita com a concordância do empregado e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízo ao mesmo (artigo 468 CLT).



Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÕES CARTEIRA PROFISSIONAL E CONTRATO DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a anotar na CTPS de seus empregados a função efetivamente exercida pelo empregado.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO – HORÁRIO 12 X 36

Fica contratada a possibilidade da implantação do regime de trabalho de doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A remuneração mensal contratada para o cumprimento do horário previsto no “caput” desta cláusula abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver de que tratam o art 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA – REGIME DE COMPENSAÇÃO

Fica, desde já, autorizado pelo Sindicato Profissional, a contratação, pela empresa SANJOTUR, do regime de compensação de horário de trabalho com seus empregados, na forma do artigo 59, § 2º, da CLT, sendo certo que esta autorização supre nova intervenção da entidade Sindical no instrumento de compensação, bastando, para a licitude do acordo, o ajuste entre o empregado e o empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:



Na hipótese da realização de acordo de compensação de horários, as eventuais horas extras laboradas além dos horários destinados à compensação não descaracterizarão o ajuste compensatório ora autorizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Na hipótese de que seja ultrapassado o limite semanal de horário, as horas excedentes serão pagas como extraordinárias, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTUDANTES

Ao empregado matriculado em curso regular de ensino fundamental e médio, é garantido, no dia de prova, a dispensa do trabalho, limitada essa vantagem até o máximo de 6 (seis) vezes ao ano, desde que comunique a empregadora a ocorrência com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOMINGOS E FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em domingos e feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória, na forma legal, garantindo sempre a folga semanal.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Faculta-se a empresa mediante o ajuste com seu empregado troca do dia do feriado.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS



O período de férias anuais será definido pela empresa e poderá ser desdobrado em 03 (três) períodos conforme artigo 134 da CLT, sendo que o início delas não poderá ocorrer dois dias que anteceda feriado ou repouso remunerado.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As férias individuais ou coletivas, deverão ser pré avisadas e pagas ao empregado nos prazos legalmente previstos, sendo que os empregados demissionários, com menos de 01 (um) ano de serviço na empresa, será garantido o pagamento de férias proporcionais.

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CASAMENTO, LUTO E NASCIMENTO

As empresas concederão aos funcionários 3 (três) dias de licença remunerada nos casos de casamento, de 3 (três) dias para casos de falecimento de pais, irmãos, cônjuges ou companheiro (a) e filhos e, de 5 dias (cinco) dias para os casos de nascimento de filhos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSSIMA QUINTA - ELEIÇÕES DA CIPA

O sindicato profissional será comunicado por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da realização do processo eleitoral da CIPA.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nas empresas que mantenham serviços médicos e dentários organizados ou contratados, somente terão validade para justificar as faltas ao serviço por doença, os atestados desses profissionais médicos e dentistas. Os atestados fornecidos por médicos e dentistas de outros serviços, inclusive do Sindicato profissional, somente serão aceitos se obedecerem a ordem preferencial legal (médico do convênio mantido pela empresa, médico do SUS, médico do



serviço de saúde federal, estadual ou municipal, médico do sindicato dos empregados, médico da escolha do empregado quando não houver outro médico nas condições anteriores).

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor do sindicato profissional, efetivo ou suplente, no máximo 15 (quinze) dias por ano, consecutivos ou não, a fim de tratar de interesse de Entidade Sindical Profissional, desde que por esta convocado, mediante solicitação exclusiva do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis sendo obrigatória a comprovação á empresa, do efetivo uso de licença em favor do Sindicato Profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSSIMA OITAVA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA, TAXA NEGOCIAL, OPOSIÇÃO

A empresa descontará mensalmente de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade associativa espontânea a ser recolhida em favor do Sindicato Profissional, desde que devidamente autorizada e comprovada a qualidade de sócio do empregado, mediante relação enviada pelo Sindicato Profissional, através de guias enviadas em tempo hábil pelo SINDEESMAT até o dia 25(vinte e cinco) do mês subsequente, sob pena de incorrer as empresas em multa de 2% (dois por cento) do valor não pago.

Considerando que a assembléia do Sindicato Profissional signatário do presente Instrumento Normativo foi aberta à toda a categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT;

Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo oitavo da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção no presente acordo coletivo.

Considerando que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo, não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo oitavo da Constituição Federal;

Considerando que a mesma assembleia que autorizou o Sindicato a manter negociações coletivas e celebrar este Instrumento Coletivo anuíram, coletivamente, de modo prévio e

expresso, aos descontos salariais a título de contribuição negocial, destinados à entidade sindical, nos termos do Estatuto Social e do art. 545, da CLT (lei 13467/2017)

Considerando o art. 611 da CLT que determina a aplicação da convenção coletiva de trabalho para todos os representados pela entidade sindical;

Considerando a importância de representação sindical pelas entidades de classe:

1 - As empresas abrangidas pelo presente instrumento se obrigam a descontar sobre a remuneração de todos os seus trabalhadores em Escritório e Manutenção e repassar ao sindicato profissional os percentuais abaixo discriminados "per capita": desconto de 3% (três por cento) sobre o salário base de cada trabalhador nos meses de Novembro de 2020 e de 2021, a ser repassado para a Entidade Sindical.

2 - As empresas remeterão a entidade profissional beneficiada, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, a relação nominal dos trabalhadores contribuintes com o respectivo valor.

3 - As importâncias resultantes de tal desconto deverão ser depositadas em conta indicada pelo Sindicato Laboral ou através de boleto a ser emitido também pelo Sindicato, até 15 dias após o desconto como será discriminado abaixo, em nome da respectiva Entidade Profissional, a qual assume inteira responsabilidade sobre os citados descontos e sua aplicação, de conformidade com a lei.

4 - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição à referida contribuição, a qual deverá ser apresentada individualmente pelo próprio empregado, diretamente ao Sindicato profissional em sua sede até 10 (dez) dias corridos da publicação do edital de comunicação no jornal Bem Paraná ou outro de grande circulação (a ser publicado pelo sindicato no mês anterior ao desconto) através de carta firmada de próprio punho, com identificação e assinatura, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se através de termo redigido por outrem, no qual deverá estar atestado por duas testemunhas devidamente identificadas. Recebida a oposição no prazo indicado, o Sindicato fornecerá recibo de entrega e encaminhará ao empregador, para que não seja procedido o desconto. O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto, não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição.

5 - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas quanto à referida contribuição deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

Parágrafo único: os descontos de que tratam a presente cláusula e a anterior, decorrem da decisão da categoria deliberada em AGEs e assim estipuladas, sendo da entidade sindical a exclusiva responsabilidade em caso de qualquer questionamento de membro da categoria, inclusive perante a empregadora. Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato assume a obrigação de restituição, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar o Sindicato, devendo a empresa notificar a Entidade Laboral acerca da Ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação Processual caso haja interesse.

6 – As empresas empregadoras e seus prepostos se comprometem a não se manifestarem ou agirem de forma a incentivar seus colaboradores a apresentarem o seu direito de oposição ao

desconto da contribuição negocial/ sindical por escrito. Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de condutas no sentido de impedir os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSSIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

No recolhimento das mensalidades ao Sindicato Profissional, a empresa SANJOTUR encaminhará a relação dos respectivos empregados associados. Na oportunidade do recolhimento da taxa de contribuição sindical, daqueles empregados que autorizam o desconto, as empresas encaminharão a relação dos empregados, especificando o valor do recolhimento.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA - CONDIÇÕES GERAIS PARA A NEGOCIAÇÃO

O Sindicato acordante reconhece expressamente que não são aplicáveis quaisquer outros Instrumentos Normativos firmados em datas anteriores ou concomitantes com o presente, com o Sindicato representante da categoria econômica, uma vez que a norma específica derroga a genérica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O Sindicato reconhece que esta distinção é concedida à empresa, em razão desta não fazer parte do sistema integrado de transporte coletivo de passageiros e, por consequência, não ter nenhuma receita proveniente do erário público municipal da Capital, dependendo exclusivamente da arrecadação de suas catracas, detendo, portanto, situação econômica bastante diversa do restante do patronato. Além disso, por suas linhas serem todas dirigidas para o interior do Município de São José, seus veículos trafegam em condições diversas do que aquelas da Capital, na medida em que, não raramente transitam por rodovias sequer asfaltadas, em condições de extrema dificuldade o que aumenta os seus custos de manutenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Para o período anterior a vigência do presente instrumento normativo, isto é aquele compreendido entre 01/02/2017 e 31/01/2020, em que não houve Acordo Coletivo firmado entre



as partes, a empresa deverá respeitar apenas o piso salarial, auxílio alimentação e assistência médica previstos na CCT firmada pelo patronal.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A convalidação do percentual convencional previsto no parágrafo anterior, não se aplicará para as demais cláusulas, principalmente as sociais, previstas naqueles instrumentos normativos, ficando certo, justo e acertado entre as partes, que em tal período, ou seja, na vacância entre o último Acordo Coletivo e o presente, aplicam-se às relações individuais de trabalho com a empresa, as normas previstas nos ACTs anteriores, devidamente atualizadas.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

Os empregados que usufruírem de condições de trabalho e de salário mais benéficas que o presente instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho, não terão os seus direitos prejudicados.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADE

Fica estipulada multa, não cumulativa, correspondente a R\$ 40,00 (quarenta reais), no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste Acordo, revertendo em favor da parte prejudicada, salvo quanto às cláusulas que possuam multa específica, as quais ficam isentas da presente penalidade.

Outras Disposições

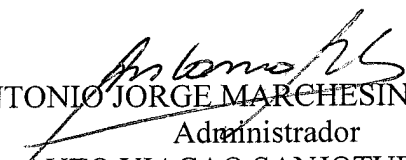
CLÁUSULA TRIGÉSSIMA TERCEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica convencionado, sem prejuízo de qualquer outra forma de criação de solução dos conflitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 9.958/2000, que os empregados da empresa e esta podem se valer da faculdade de utilizar-se da Comissão de Conciliação Prévia, instituída entre o Sindicato acordantes e o Sindicato da categoria econômica representante da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORO



Toda e qualquer dúvida resultante do presente instrumento, que não possa ser resolvida via conciliação entre as partes, será dirimida pela Justiça do Trabalho da Comarca de São José dos Pinhais.


ANTONIO JORGE MARCHESINI DE BRITO
Administrador
AUTO VIACAO SANJOTUR LTDA


AGISBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
PRESIDENTE
SIND EMP ESC MANU EMP TRANS PASSAG CTBA REG METRO